



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 801/2019, que dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes, menores de idade, no decorrer de suas consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafoado, de autoria do Deputado Jorge Vianna, dispõe sobre a garantia de acesso e permanência de ambos os pais ou responsável acompanhando pacientes, menores de idade, no decorrer de suas consultas nas unidades de saúde das redes pública e privada do Distrito Federal.

A proposição estabelece que fica assegurado o direito ao acompanhamento dos pais/responsáveis ao acompanhamento em consultas médicas de menores de idade no âmbito do DF.

O art. 2º estabelece que as unidades da rede hospitalar do DF deverão providenciar condições para o acompanhamento durante o atendimento.

O art. 3º diz que tal acompanhamento não se faz presente, em caso que a vida do paciente esteja em risco.

Apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado com emenda apresentada na comissão em questão.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

No que tange à iniciativa de leis no processo legislativo, tem legitimidade qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)". grifo nosso.

A proposta do autor de assegurar a presença de ambos os pais nas consultas nos serviços de saúde está inserida entre as ações para construir a chamada paternidade ativa. Culturalmente, as mães estão mais envolvidas e dedicadas às atividades relacionadas com a saúde das crianças, e os pais costumavam exercer papel mais secundário nesses cuidados. Essa divisão de papéis tem sido amenizada e há muitas iniciativas que buscam proporcionar condições para que tanto as mães como os pais participem igualmente desse processo.

Como exemplos dessas iniciativas, podemos citar o aumento da licença paternidade, que passou dos 5 dias previstos na Constituição Federal de 1988 para 20 dias para servidores públicos e empregados regidos pela CLT. Outro avanço, inclusive citado pelo autor, diz respeito ao direito de o trabalhador da iniciativa privada ter um dia por ano para acompanhar a consulta de filhos com até 6 anos de idade, conforme o artigo seguinte do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
 XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)."

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 801, de 2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma da emenda apresentada na CESC.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 03/03/2021, às 17:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 Código Verificador: **0350691** Código CRC: **9AFE65EE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br